



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.005309/99-17
Recurso nº : 124.735
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : BASSAN MOHAMED HAMMOUD
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.867

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Mantém-se o lançamento que apurou variação patrimonial a descoberto quando o Recorrente não trazer aos autos provas capazes de ilidi-lo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASSAN MOHAMED HAMMOUD.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Leonardo Mussi da Silva.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.005309/99-17
Acórdão nº. : 102-44.867
Recurso nº. : 124.735
Recorrente : BASSAN MOHAMED HAMMOUD

RELATÓRIO

Contra **BASSAN MOHAMED HAMMOUD**, já qualificado nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls.2 referente a omissão de rendimentos, em vista de variação patrimonial a descoberto, com fato gerador em 31.12.96, e omissão de ganhos de capital na alienação de um imóvel, em 30.06.95, tudo conforme valores e fundamentos legais ali mencionados e precedido de procedimento fiscal, com audiência do autuado.

A informação fiscal de fls.6 relata os critérios utilizados na apuração patrimonial a descoberto, identificando recursos (rendimentos recebidos de pessoas jurídicas) e gastos (aportes de capital e empréstimos a diversas empresas) e justificando o não aproveitamento de recursos referentes a posse de dinheiro em espécie, ao final do ano base, e empréstimo de terceiros, por não terem sido provados pelo autuado. Estabelece, ainda, os custos de aquisição e valor de alienação do imóvel objeto do ganho de capital, matéria não renovada nesta instância.

Em impugnação (fls.99), o autuado, após discorrer sobre o dever da autoridade fiscal em revisar o lançamento, argumentou, com relação ao saldo de disponibilidades em espécie: a) é dever do contribuinte declarar todas as rubricas de seu patrimônio; b) a própria declaração é prova da existência da disponibilidade; c) a autuação se funda em juízo pessoal do autuante. Transcreveu, ainda, acórdãos deste Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.005309/99-17

Acórdão nº : 102-44.867

Quanto ao empréstimo, alegou que, na falta de elementos de convicção sólidos, lançou mão a autoridade de argumentos que não comprovam a apontada infração, como a falta de capacidade financeira dos mutuantes e a efetiva transferência do numerário. No seu entendimento, bastou a inclusão do mútuo na sua declaração e sua confirmação pelos mutuantes.

Quanto ao ganho de capital, protestou pela juntada posterior de documento relativo ao real valor de aquisição do imóvel, distorcido pelas mudanças de moeda.

O Delegado de Julgamento de Juiz de Fora proferiu decisão (fls.108) pela procedência da ação fiscal, ao fundamento da falta de provas para comprovar a posse de dinheiro em espécie e do mútuo, com que se pretende descaracterizar o acréscimo patrimonial a descoberto, e da efetiva ocorrência do ganho de capital. Leio-a em sessão.

Amparado em segurança que dispensou-o de efetuar depósito de garantia de instância (fls.142), o autuado ataca o acréscimo patrimonial a descoberto em recurso (fls.119) com os mesmos argumentos anteriormente expendidos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.005309/99-17

Acórdão nº. : 102-44.867

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade. Trata-se, como vimos no relatório, de recurso parcial, pois não ataca o item da autuação referente a tributação sobre ganho de capital, mantido pela decisão singular.

O Recorrente renova os mesmos frágeis argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação, de onde se evidencia o caráter manifestamente protelatório do recurso.

A decisão de primeiro grau, a cujos fundamentos me reporto e considero aqui transcritos, demonstrou à saciedade a inconsistência das alegações do autuado, tanto para justificar a duvidosa posse de R\$ 90.000,00 em espécie, como do suposto empréstimo de R\$ 176.000,00, recebido e restituído também em espécie, valores com as quais pretende descaracterizar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em irrepreensível procedimento fiscal.

Acrescente-se aos doutos fundamentos da decisão recorrida ser de todos conhecida a dificuldade, mesmo para instituições financeiras, de reunir em espécie tão vultosas quantias. Também resulta estranho o fato de não haverem elas transitado por instituições financeiras, quer no momento, quer depois de sua aquisição pelo Recorrente, deixando sem resposta duas perguntas: onde as teria obtido, onde as teria aplicado?

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES